

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 40 722

Circunscrições	Distritos e concelhos que compreendem	Administrações
Coimbra	O distrito de Coimbra. O concelho de Mortágua, do distrito de Viseu. Os concelhos de Pombal, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pera, do distrito de Leiria. O distrito de Aveiro, excepto os concelhos de Castelo de Paiva, Arouca, Vale de Cambra, Sever do Vouga e Albergaria-a-Velha.	Águeda. Arganil. Aveiro. Buçaco. Figueira da Foz. Lousã. Mira.
Marinha Grande	O distrito de Leiria, excepto os concelhos de Pombal, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Castanheira de Pera. Os concelhos de Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Sardoal e Mação, do distrito de Santarém. O distrito de Castelo Branco, excepto os concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão e Penamacor.	Engenho (Marinha Grande). Leiria. Valado de Frades. Vieira de Leiria.
Lisboa	O distrito de Lisboa. O distrito de Santarém, excepto os concelhos de Vila Nova de Ourém, Ferreira do Zêzere, Tomar, Sardoal e Mação. O distrito de Portalegre. O distrito de Setúbal. O distrito de Évora. O distrito de Beja. O distrito de Faro.	Azambuja. Beja. Évora. Tavira. Trafaria. Portalegre. Sintra.
Funchal	O distrito do Funchal.	Funchal. Ribeira Brava.
Ponta Delgada	O distrito de Ponta Delgada.	Nordeste. Ponta Delgada. Vila do Porto.

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Tabela de gratificações e remunerações mensais
a que se referem as disposições do presente decreto-lei

Inspectores-chefes	750\$000
Tesoureiro (abono para falhas)	200\$000
Tiroteantes	1.800\$000

Ministério da Economia, 2 de Agosto de 1956.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

O desenvolvimento das redes públicas de distribuição de energia eléctrica cria ao Estado a necessidade de assumir novos encargos financeiros, que se traduzem não só no auxílio directo a prestar à pequena distribuição, nos termos da Lei n.º 2075, de 21 de Maio de 1955, mas também na indispensável ampliação dos quadros e reforços de dotações dos serviços oficiais encarregados da prestação daquele auxílio e do licenciamento e fiscalização das instalações eléctricas.

Afigura-se justo e razoável procurar para estes últimos encargos, que vão reflectir-se directamente no aumento das despesas ordinárias do Estado, uma compensação parcial, por meio de uma ligeira actualização de certas taxas de fiscalização eléctrica e de outras receitas de igual natureza cobradas pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos.

Embora se reconheça, tendo em atenção as épocas em que essas taxas foram fixadas, que poderia justificar-se uma actualização mais ampla, o Governo entende, por um lado, que deve reduzir ao mínimo o agravamento na parte que pode afectar as instalações de distribuição, cujo desenvolvimento pretende impulsionar fortemente e, por outro lado, que tem de evitar-se qualquer aumento de encargos, directo ou indirecto, para os consumidores ligados às redes de baixa tensão.

Simplificando o serviço da cobrança das taxas de licença de estabelecimento e suprimindo os emolumentos previstos no artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926, aliviam-se os serviços de algum expediente inútil e oferece-se às entidades que com eles têm de manter relações oficiais uma compensação, não tanto em valor, como principalmente na comodidade e simplicidade dessas mesmas relações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As fórmulas estabelecidas nos artigos 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941, para o cálculo das taxas de estabelecimento e de exploração, são substituídas pelas seguintes:

I) Taxas de estabelecimento:

a) Para máquinas geradoras:

$$t = 100 \sqrt[3]{P^2}$$

b) Para postos de transformação e subestações:

$$t = 20 \sqrt[3]{P^2}$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$t = 30 L \sqrt[3]{V}$$

d) Para linhas de tracção:

$$t = 150 L$$

II) Taxas de exploração:

a) Instalações de 1.ª classe:

$$t = 30 \sqrt[3]{P^2} + 10 L_1 + 20 L_2$$

b) Instalações de 2.ª classe:

$$t = 30 \sqrt[3]{P} + 15 L$$

Sendo:

t , P , V e L os valores indicados nos referidos artigos;

L_1 o comprimento, em quilómetros, de linha simples de tracção eléctrica ou de alta tensão até 40 kV de tensão nominal;

L_2 o comprimento, em quilómetros, de linha simples de tensão nominal igual ou superior a 60 kV.

Art. 2.º Os valores da taxa suplementar, criada pelo artigo 23.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, e da taxa de licença de estabelecimento, a que se refere o artigo 37.º do mesmo regulamento, são substituídos pelos seguintes:

I) Instalações de serviço público:

Para novas centrais ou ampliação da potência mecânica ou eléctrica de centrais já existentes — 800\$.

Para linhas ou ramais de alta tensão ou modificação de linhas já existentes — 200\$.

Para postos de transformação ou de seccionamento ou aumento de potência de postos de transformação já existentes — 150\$.

Para redes de baixa tensão ou suas ampliações e linhas ou ramais de tracção eléctrica — 300\$.

Para instalações de telecomunicações destinadas ao serviço de exploração — 400\$.

Para quaisquer outras instalações — 100\$.

II) Instalações de serviço particular de 1.ª categoria:

Para as instalações compreendidas na alínea a) — 400\$.

Para as instalações compreendidas na alínea b) — 100\$.

Para as instalações compreendidas na alínea c) — $t=10P$, sendo t a taxa em escudos e P a potência a instalar em kVA, com um mínimo de 10.

Art. 3.º É suprimida a cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 7.º do Decreto n.º 12 445, de 29 de Setembro de 1926.

Art. 4.º São elevados em 50 por cento os valores de todas as multas e respectivos limites fixados no Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas e no Decreto-Lei n.º 31 226, de 21 de Abril de 1941.

Art. 5.º Ficam revogados o § 2.º do artigo 23.º, o § 3.º do artigo 37.º e o § único do artigo 41.º do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor em 1 de Outubro de 1956, mas as novas taxas de exploração, calculadas segundo o disposto no artigo 1.º, só terão aplicação a partir do ano de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Junta Nacional das Frutas

Decreto n.º 40 723

A figueira é, sem dúvida, a árvore de fruto mais difundida no nosso país e os seus frutos, frescos ou dessecados, são consumidos em larga escala pela população.

O figo constitui ainda matéria-prima para a indústria do álcool, que utiliza apreciáveis quantidades das produções anuais.

Contudo, nem o consumo humano e pecuário nem a indústria absorvem a produção anual do figo, tornando-se necessário fomentar a exportação dos excedentes.

É tradicional a exportação do figo seco do Algarve, que tem franca aceitação em vários países da Europa, mercê da boa qualidade e dos cuidados de que tem sido rodeada a sua apresentação.

Mas mesmo nesta província a produção tem vindo a aumentar, e por tal forma que em anos de colheita normal surgem dificuldades na colocação total do figo nos mercados interno e externo.

Tem-se, por isso, procurado conquistar novos mercados, e assim se encaminhou a exportação para os Estados Unidos da América do Norte, em que se vai firmando uma posição progressiva, como mostra o quadro seguinte, relativo à exportação de figo seco nos últimos anos:

Anos	Estados Unidos da América		Outros países	
	Tonela-das	Contos	Tonela-das	Contos
1950-1953 (média)	643	3 025	1 662	7 748
1954	702	2 503	3 152	9 843
1955	1 617	5 537	3 742	11 251

Grande parte do figo importado pela América do Norte destina-se ao fabrico de pasta, que é utilizada pela indústria de pastelaria.

A Grécia e a Turquia, principais exportadores para o mercado norte-americano, montaram a indústria de pasta de figo, mostrando ser possível a concorrência com o produto similar produzido nos Estados Unidos da América do Norte.

Nestas condições, estava indicado que o nosso país seguisse o exemplo daqueles, lançando-se na preparação e exportação do novo produto.

Assim se fez, tendo-se montado no Algarve a indústria, que já exportou as seguintes quantidades:

Anos	Estados Unidos da América		Outros países	
	Tonela-das	Contos	Tonela-das	Contos
1953	5	20	10	40
1954	132	533	18	77
1955	858	2 919	87	275

No corrente ano a exportação de pasta de figo deverá atingir cerca de 3500 t, sendo a América do Norte o principal importador.

Conhecem-se as grandes possibilidades daquele mercado para aquisição de pasta de figo, mas tem de contar-se com a natural concorrência dos outros países exportadores e com as exigências próprias dos Norte-Americanos quanto à qualidade dos produtos alimentares.

Torna-se, por isso, necessário regulamentar o fabrico deste novo produto da nossa exportação, por forma a